



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007539-41.2024.8.26.0266, da Comarca de Itanhaém, em que é apelante LEILA CRISTINA ALVEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43978.

Apelação nº 1007539-41.2024.8.26.0266.

Comarca: Itanhaém.

Apelante: Leila Cristina Alvez.

Apelada: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Juiz prolator da sentença: Alexandre Miura Iura.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Fornecimento de água. Sentença de improcedência. Falha na prestação de serviços e resolução da questão na via administrativa que restaram incontroversos. Dano material não demonstrado. Ausência de verossimilhança das alegações da autora. Dano moral também não configurado. Mera cobrança indevida, sem qualquer peculiaridade (como negativação), que não enseje abalo moral indenizável. Desvio produtivo igualmente não vislumbrado. Precedentes. Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 185/188, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que o débito em discussão já havia sido cancelado administrativamente e não restou demonstrada a ocorrência dos danos alegados. Em razão da sucumbência, foi a autora condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, **apela a autora** sustentando, em síntese, que restou amplamente demonstrado nos autos que a apelante jamais solicitou o fornecimento de água em seu estabelecimento comercial, o qual funcionava com a supressão regular de abastecimento; que a emissão de faturas foi realizada de forma arbitrária pela ré, sem anuência da autora; que

a falha na prestação de serviços da ré, expressamente declarada na sentença, deveria acarretar o reconhecimento da ocorrência de dano moral indenizável, tendo em vista que a autora foi submetida a cobranças indevidas por cerca de 15 meses; que houve desvio produtivo pelo tempo e esforço gastos na tentativa de solucionar a questão administrativamente; que os funcionários da ré, ao comparecerem na mercearia para proceder ao corte de fornecimento da água, danificaram equipamento essencial utilizado no exercício da atividade laboral da autora (notebook); que a responsabilidade da ré é objetiva; que a indenização por dano moral deve ser concedida, com fixação no patamar de R\$10.000,00; e que, portanto, a sentença deve ser reformada no ponto abordado, julgando-se totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial (fls. 191/199).

Houve resposta (fls. 203/214).

É como relato.

O apelo não comporta provimento.

Narra a autora que era proprietária de uma mercearia e, por não necessitar de fornecimento de água no local, sempre manteve a respectiva ligação suprimida. Entretanto, em maio de 2021, após a realização de uma reforma no estabelecimento, com alteração da posição do cavalete, o técnico que compareceu ao local teria reativado indevidamente o fornecimento de água, mesmo alertado sobre a necessidade de manutenção da supressão da ligação. Em razão disso, a autora passou a receber faturas com cobranças que entende serem indevidas, eis que não há consumo efetivo de água na mercearia. Como não houve pagamento, a ré finalmente procedeu ao corte da ligação em agosto de 2022. Afirma, ainda, que os funcionários da ré teriam danificado um notebook de propriedade da autora quando adentraram o local para suspensão do fornecimento de água. Incapaz de solucionar a questão de

forma administrativa, a autora ajuizou a presente ação pedindo a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da situação relatada.

Em contestação (fls. 69/80), a ré admitiu a irregularidade das cobranças e informou que procedeu ao cancelamento das faturas geradas indevidamente após a regularização do cavalete instalado no local.

Ao fim, os pedidos foram julgados improcedentes, motivando a interposição do recurso.

E, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.

Em primeiro lugar, é importante frisar que a falha na prestação de serviços da ré restou incontroversa, assim como a solução administrativa da questão, com o cancelamento das faturas que geraram cobranças indevidas.

E, em relação ao **dano material**, embora no recurso a autora formule pretensão de que sejam julgados procedentes todos os pedidos formulados na inicial, a leitura atenta das razões recursais revela que os argumentos em verdade são adstritos à ocorrência de danos morais decorrentes dos fatos narrados, com menção apenas breve aos supostos danos causados ao aparelho eletrônico (notebook).

Com efeito, a autora não promove impugnação específica ao fundamento adotado na sentença para afastar o pleito de indenização por danos materiais, limitando-se a afirmar que a danificação do aparelho de alguma forma sustentaria a tese de abalo moral.

De todo modo, verifica-se que a alegação veio desprovida de qualquer elemento indiciário de prova, sendo lastreada pela singela foto de fls. 30, que não demonstra a extensão do dano, a data de ocorrência do suposto acidente ou mesmo as circunstâncias que teriam levado à queda do aparelho - além de sequer existir comprovação acerca da propriedade do notebook.

Como bem salientado pelo Magistrado da causa, Não há nos autos provas da propriedade do alegado equipamento danificado, tampouco provas de que o preposto da ré tenha efetivamente danificado o equipamento. O dano material requer prova que não foi produzida nestes autos. Neste ponto não cabe a inversão do ônus da prova, considerando-se que as fotos juntadas não autorizavam afirmar a verossimilhança da alegação de que foram os funcionários da requerida que quebraram o notebook. (Fls. 188) (grifos não originais)

Nesse contexto, importante ressaltar que a circunstância de a relação existente entre as partes se submeter às regras do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais a que autoriza a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, não determina que a regra estática quanto ao ônus da prova deverá ser necessariamente alterada, porquanto *a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência* (STJ, AgRg no REsp n. 1183197, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 10/04/2012).

Assim, porque inverossímil a alegação de que os funcionários da ré teriam danificado o notebook da autora, não havia que se falar em inversão do ônus da prova no caso.

Quanto aos **danos morais**, não havia mesmo como acolher os genéricos argumentos formulados, sem indicação concreta das

circunstâncias que geraram o abalo moral defendido, não havendo que se falar em reforma da sentença neste ponto.

Com efeito, a mera cobrança indevida, sem qualquer peculiaridade (como inscrição em cadastro de inadimplentes), não enseja abalo moral indenizável. O corte do serviço, ademais, não trouxe prejuízo à autora, já que o seu desejo era exatamente a supressão do fornecimento de água no local.

Ainda que as cobranças extrajudiciais perpetradas pela ré possam ter gerado para a autora incômodos e descontentamento, não se concebe constituírem abalos que extrapolem o mero aborrecimento do dia a dia, especialmente porque ela não teve sua intimidade violada ou abalada sua honra e dignidade em consequência dos atos praticados pela ré.

Para que restasse caracterizado o dano moral sustentado, necessária seria a demonstração do sofrimento e da dor decorrente de eventual repercussão na honra e boa fama da autora, o que, no entanto, não se verifica na hipótese.

O mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

A propósito, o dano moral é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem

jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (MARIA HELENA DINIZ, Curso de direito Civil – Responsabilidade Civil, 7º vol., 18ª ed., Saraiva, p. 92).

E conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014) (grifo não original).

A tese relacionada ao desvio produtivo do tempo útil também não comporta guarida, seja porque desprovida de correspondente substrato probatório, seja porque a espera por uma postura da apelada não passa de mero dissabor, longe tal conduta de configurar ato ilícito passível de reparação. A necessidade de ajuizamento da ação, de igual modo, não caracteriza o alegado desvio produtivo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – (...). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALTERAÇÃO INDEVIDA DA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA, DE RESIDENCIAL PARA COMERCIAL - COBRANÇA DE VALOR EXCESSIVO - RESTITUIÇÃO DA

DIFERENÇA - DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - MERA COBRANÇA INDEVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR - DESVIO PRODUTIVO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO PROVIDO. A despeito da cobrança de valores indevidos, não houve negativação do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e há nos autos qualquer prova que indique tenha o autor, em razão dos fatos narrados, sofrido ofensa de ordem imaterial, seja quanto à honra objetiva ou subjetiva, ou ainda caracterizado desvio produtivo, de forma que o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida, tratando-se de mero aborrecimento. (TJSP; **Apelação Cível 1018989-13.2023.8.26.0008**; Rel. Paulo Ayrosa; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 03/06/2024) (realces não originais)

*Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda declaratória negativa cumulada com pedido de indenização por danos morais. Faturas de energia elétrica com valores expressivos que não se justificam. (...). Inexigibilidade do débito e reconhecimento da necessidade de sua revisão. Danos morais. Não caracterização. Inexistência de abalo ao crédito ou notícia de corte indevido no fornecimento de energia. Não ocorrência de dano in re ipsa. Mero aborrecimento, sem dimensão para justificar tutela indenizatória no caso concreto. Sentença reformada nesse ponto, para afastar a condenação a esse título, culminando com o julgamento de parcial procedência da demanda. Apelação da ré parcialmente provida. (TJSP; **Apelação Cível 1025853-41.2021.8.26.0007**; Rel. Fabio Tabosa; 29ª Câmara de Direito Privado; j. 30/09/2024)*

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com pedido indenizatório. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de procedência parcial.

*Inconformismo da parte autora. Danos morais não configurados. Cobrança indevida sem negativação de nome da parte consumidora em cadastros de inadimplentes ou mesmo interrupção do fornecimento de serviço. Ausência de lesão a direito da personalidade. Dano moral afastado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1004437-32.2023.8.26.0529**; Rel. Rogério Murillo Pereira Cimino; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/09/2024)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços de telefonia. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência da ação. Insurgência recursal da autora. Acolhimento parcial. Relação contratual incontroversa. Alegação da autora de cancelamento dos serviços contratados sem impugnação por parte da ré. Débito posterior ao cancelamento inexigível. Danos morais, contudo, não configurados. Autora não teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ausente situação excepcional. Danos morais não caracterizados. Sentença reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; **Apelação Cível 1020809-07.2022.8.26.0007**; Rel. Sergio Alfieri; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 15/04/2024)*

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor. Pedido de cancelamento dos serviços. Cobranças posteriores que eram em parte indevidas. Pretensão de obter condenação da ré ao pagamento de indenização por dano extrapatrimonial. Situação que não ultrapassou os limites do aborrecimento comum, sem repercussão alguma nos direitos da personalidade. Dano moral inocorrente. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1029109-60.2023.8.26.0576; Rel. Maria de Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 09/04/2024)

Dessa forma, os danos morais não poderiam mesmo ser reconhecidos, uma vez que a questão se enquadra nos dissabores diários advindos das relações sociais e negociais a que todos nós estamos sujeitos, mas não capazes de afrontar os direitos personalíssimos da autora.

Destarte, por ter dado adequada solução à lide, a respeitável sentença não comporta reparos.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para 12% do valor atualizado da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85, ressalvada a gratuidade da justiça.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator